

resolução do mérito, com o consequente arquivamento, face à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2) dar ciência aos interessados desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 67.937

(Processo TC/017288/2023)

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, formalizada pela empresa REAL ENERGY LTDA em face do Fundo de Investimento de Segurança Pública acerca de supostas ilegalidades referente ao Pregão Eletrônico nº. 008/2023-FISP-SEGUP/PA.

Advogado: GABRIEL MACIEL FONTES – OAB/PE nº 29.291

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar improcedente a representação formulada pela empresa REAL ENERGY LTDA, com o consequente arquivamento dos autos;

2) cientificar os interessados desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 67.938

(Processo TC/010686/2023)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 64.529, de 21/03/2023 Recorrente: DINILSON JOSÉ DOS SANTOS, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás.

Advogado: EDUARDO SILVA DE CARVALHO – OAB/PA nº 8.123

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar as contas regulares com ressalva e, excluir a obrigação do recolhimento da multa aplicada;

2) determinar ao atual titular da SESP para que dê especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES transferidos aos entes públicos municipais e, havendo a necessidade de adoção de medidas administrativas internas, sejam observados os prazos previstos da Resolução TCE/PA nº 18.784/2016.

ACÓRDÃO Nº. 67.939

(Processo TC/006019/2024)

Assunto: Petição Constitucional formulada por LAURIVAL MAGNO CUNHA contra decisão do ACÓRDÃO Nº 53.269, de 13/5/2014, confirmada pelo ACÓRDÃO Nº 56.423, de 16/2/2017.

Advogado: GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA Nº 21.321

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator:

1) com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, conhecer da Petição Constitucional interposta pelo Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito, à época, do Município de Barcarena, e anular o ACÓRDÃO Nº 53.269/2014 (Proc. TC/530734/2007), confirmado parcialmente pelo ACÓRDÃO Nº 56.423/2017 (Proc. TC/513564/2014), tornando sem efeito as decisões posteriores à data do vício (31/07/2013), qual seja, a não intimação do interessado em relação ao resultado da diligência;

2) com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, em respeito ao princípio da celeridade processual e levando em conta, ainda, que a ocorrência da prescrição poderá ser aferida de ofício, extinguir os processos TC/530734/2007, TC/513564/2014 bem como o que trata da presente Petição Constitucional, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.940

(Processo TC/514583/2020)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio – SEDUC nº 025/2018 Responsável/Interessado: Sr. FRANCISCO GARCÉS DA COSTA e MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO GARCÉS DA COSTA, (CPF nº. ***.431.602-**), Prefeito, à época, do Município de Breu Branco, no valor de R\$-268.150,00 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais).

2) determinar ao Município de Breu Branco, CNPJ nº 34.626.440/0001-70, para realizar a devolução ao erário estadual do valor de R\$-2.693,54 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, referente ao saldo remanescente não devolvido.

ACÓRDÃO Nº. 67.941

(Processo TC/518962/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 103/2014 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE OXIGIMINÁ

Advogado: FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO - OAB/PA Nº 19.709

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator:

1) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, Prefeito, à época, do Município de Oriximiná, no valor de R\$-296.565,77 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), dando-lhe plena quitação;

2) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c o art. 62 e 82 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA, (CPF: 071.955.242-72), Prefeito, à época, do Município de Oriximiná, com a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-42.066,70 (quarenta e dois mil e sessenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente atualizado a partir de 03/7/2014 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$ 4.206,67 (quatro mil, duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pelo dano ao erário estadual e de R\$ 1.344,36 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), pela intempestividade na remessa da prestação de contas;

3)) com fundamento no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, aplicar à Sra. ANA CLAUDIA SERRUYA HAGE, (CPF: ***.028.971-**), Secretária de Estado de Educação, à época, multa no valor de R\$ 1.344,36 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), pela não emissão de laudo conclusivo do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 67.942

(Processo TC/008229/2021)

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura do Pará, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Responsável: Úrsula Vidal Santiago de Mendonça

Advogada: DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES – OAB/PA 13.752

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. Úrsula Vidal Santiago de Mendonça (Cpf: ***.078.812-**), Secretária de Estado de Cultura, referente ao exercício financeiro de 2020, no valor de R\$217.956.986,41 (duzentos e dezessete milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos);

2) recomendar à SECULT que:

2.1) realize pesquisa de preços em observância aos procedimentos administrativos previstos na Instrução Normativa nº 02/2018-SEAD, a fim de justificar a vantajosidade no mercado quando da celebração de aditivos contratuais, mesmo em situações de excepcionalidade ou imprevisibilidade;

2.2) abstenha-se de realizar pagamento de despesas públicas sem a devida cobertura contratual, observando a necessidade de prévia autorização, o saldo contratual existente e a justificativa dos dispêndios, bem como os demais critérios da Lei 14.133/2021;

2.3) adote providências para o cumprimento dos termos dos editais elaborados pela SECULT para a realização de ações emergenciais de apoio ao setor cultural, previstas na Lei Federal nº 14.017/2020 e reguladas pelo Decreto Estadual nº 1.025/2020, especialmente quanto à seleção dos beneficiários e de projetos culturais e ao acompanhamento da execução e da prestação de contas dos recursos repassados;

2.4) observe o instrumento licitatório nos certames, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e à Lei nº 14.133/2021;

2.5) abstenha-se de exigir nos editais de licitação cláusulas restritivas à competitividade do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

2.6) adote as medidas administrativas cabíveis para aplicação de penalidades, de acordo com a cláusula décima segunda do Contrato nº 012/2018-SECULT;

2.7) adote providências para o cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 113/2019, no art. 7º da Lei Federal nº 13.460/2017 e nos arts. 9º, 43 e 61 do Decreto Estadual nº 1.359/2015, que tratam da implantação de Ouvidorias em todos os órgãos e entidades e Poderes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 28 de Janeiro de 2024, tomou as seguintes decisões: